

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2004 - Complementar (PL nº 22, de 2003 - Complementar, na Casa de origem), que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação e dá outras providências.”

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação, dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A Sudam poderá manter representações regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, a serem executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e o Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o **caput** serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

Art. 3º A Sudam tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudam:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II – formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a política nacional de desenvolvimento regional, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III – propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial que considerem as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV – articular e propor programas e ações junto aos ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supra-estadual ou sub-regional;

V – articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I;

VI – atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII – nos termos do inciso VI, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento geral da União, em relação aos projetos e atividades previstas na sua área de atuação;

VIII – apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX – estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X – coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI – estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XII – propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São instrumentos de ação da Sudam:

I – planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO);

III – o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA);

IV – programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

V – outros instrumentos definidos em lei.

Parágrafo único. Os incentivos e benefícios fiscais e financeiros mencionados no inciso IV do **caput** deste artigo permanecem vigentes enquanto a PIB **per capita** da sua área de atuação não atingir no mínimo 90% (noventa por cento) do PIB **per capita** do País, de acordo com dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 6º Constituem receitas da Sudam:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II – transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos;

III – resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – outras receitas previstas em lei.

Art. 7º A Sudam compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo;

II – Comitês de Gestão;

III – Diretoria Colegiada;

IV – Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

V – Auditoria-Geral;

VI – Ouvidoria-Geral.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudam:

I – os governadores dos Estados de sua área de atuação;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, das Minas e Energia e de Ciência e Tecnologia;

III - os demais ministros de Estado, sempre que a pauta das reuniões assim o requerer e excepcionalmente os ministros que o Conselho Deliberativo determinar por requerimento devidamente aprovado;

IV – o Superintendente da Sudam;

V – o Presidente do Banco da Amazônia S.A. (BASA).

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República.

§ 2º Os governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos vice-governadores, e os ministros, pelos secretários-executivos dos respectivos Ministérios.

§ 3º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo será iniciada a apreciação de proposta de Regimento Interno do Colegiado.

§ 4º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos, entidades e empresas da Administração Pública.

Art. 9º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua Presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 1º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 2º O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho de que trata o § 1º.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Conselho, cuja organização e funcionamento constarão do Regimento Interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudam e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – estabelecer as diretrizes de ação e propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, projeto de lei que instituirá o plano e os programas regionais de desenvolvimento da Amazônia, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

II – acompanhar e avaliar, na forma do art. 14, a execução dos planos e dos programas regionais da Amazônia e determinar medidas de ajustes necessárias ao seu cumprimento;

III – designar membro da Diretoria Colegiada para a coordenação dos trabalhos dos comitês permanentes e provisórios;

IV – aprovar, mediante decisão da Diretoria Colegiada, as rotinas e os procedimentos para a apresentação, pelas instituições financeiras interessadas, de propostas de programas especiais de financiamento no âmbito do FNO e de projetos de investimento no âmbito do FDA;

V – aprovar os programas de financiamento do FNO e as propostas de financiamento no âmbito do FDA e as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º A atuação do Conselho Deliberativo será pautada pelo objetivo de fortalecimento do pacto federativo mediante a diminuição das desigualdades econômicas e sociais entre os entes federativos.

§ 2º Para promover a gestão participativa das múltiplas dimensões da questão regional, o Conselho Deliberativo criará comitês, permanentes ou provisórios, fixará, no ato de criação, sua composição e suas atribuições, e designará 1 (um) membro da Secretaria-Executiva para a coordenação dos trabalhos.

§ 3º O Conselho Deliberativo estabelecerá a composição e as competências dos Comitês de Gestão, que serão constituídos de representantes do Governo e da sociedade e funcionarão como instrumento de formulação, supervisão e controle, por parte dos cidadãos e de suas instituições representativas, dos planos e políticas públicas para a região.

§ 4º O Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, de caráter consultivo, que será presidido pelo Superintendente da Sudam e constituído de representantes da administração superior do Banco do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Caixa Econômica Federal.

§ 5º O Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional de Articulação dos Órgãos e Entidades Federais, de caráter consultivo, que será presidido pelo Superintendente da Sudam, e constituído de representantes das entidades federais de atuação regionalizada e as delegacias e representações de órgãos e entidades federais na Região.

CAPÍTULO III DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:

I – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II – exercer a administração da Sudam;

III – editar normas sobre matérias de competência da Sudam;

IV – aprovar o regimento interno da Sudam;

V – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI – estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no plano regional de desenvolvimento, com metas e indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar a proposta de orçamento da Sudam ao Ministério da Integração Nacional;

VIII – elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na sua área de atuação, enviando-o à Comissão Mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e às comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, após apreciação do Conselho Deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

IX – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudam aos órgãos competentes;

X – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudam;

XI – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudam;

XII – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudam e composta por mais 4 (quatro) diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, III, alínea “f”, da Constituição Federal.

§ 2º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos.

§ 3º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudam serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

§ 4º A estrutura básica da Sudam e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 12. O Superintendente será o representante da Sudam, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO IV DO PLANO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 13. O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, que abrangerá a área referida no **caput** do art. 2º, terá como objetivo a redução das desigualdades regionais e será elaborado em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º A Sudam, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na sua área de atuação, e em articulação com os governos estaduais, elaborará a minuta do projeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, o qual será submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165 e do inciso II do § 1º do art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia compreenderá programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas de

desenvolvimento econômico e social da Amazônia, com identificação das respectivas fontes de financiamento.

§ 3º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá vigência de 4 (quatro) anos, será revisado anualmente e tramitará juntamente com o plano plurianual (PPA).

Art. 14. A Sudam avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia por meio de relatórios anuais, submetidos e aprovados pelo seu Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia terá como objetivos, entre outros:

- I – diminuição da desigualdade de renda;
- II - geração de emprego e renda;
- III – redução das taxas de mortalidade materno-infantil;
- IV – redução da taxa de analfabetismo;
- V – melhoria das condições de habitação urbana e rural;
- VI – universalização do saneamento básico;
- VII – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;
- VIII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;
- IX – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;
- X – garantia da sustentabilidade ambiental;
- XI – recuperação da malha rodoviária, ferroviária e hidroviária federal;
- XII – melhoria da infra-estrutura econômica.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos e metas a que se referem o inciso I do art. 4º e o § 1º deste artigo, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais reconhecidos nacionalmente, além de relatórios produzidos pelos ministérios setoriais.

§ 3º Para a finalidade de que trata o § 2º, a Sudam construirá base de dados, com indicadores que possam mensurar os benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes das ações provenientes da aplicação de recursos dos fundos, por fonte, programas de financiamento e projetos apoiados.

Art. 15. O Poder Executivo deverá encaminhar anualmente ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo com a regionalização das dotações orçamentárias para a Amazônia, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 16. A Seção II – Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (arts. 3º a 7º) da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos.

§ 2º A cada parcela de recursos liberados, será destinado 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA):

I – os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual e recursos de incentivos fiscais, nos termos do § 2º do art. 43 e do § 6º do art. 150 da Constituição Federal;

II – resultados de aplicações financeiras à sua conta;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam;

V – outros recursos previstos em lei.

§ 1º Fica assegurado ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), a partir de 2006 e até o exercício de 2023, o equivalente ao valor da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual de 2005, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Os recursos financeiros assegurados ao FDA, em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo, não utilizados nos exercícios financeiros,

serão depositados no BASA, à ordem da Sudam, não ficando sujeitos a contenções, contingenciamentos, diferimentos e exercícios findos.

§ 3º Os recursos financeiros destinados ao FDA, em conformidade com o disposto no § 1º, serão integralmente depositados, na forma de duodécimos mensais até o dia 20 de cada mês, no BASA, à ordem da Sudam.” (NR).

“Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências:

I – identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à análise da Sudam;

II – fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade;

III – propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade.

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre a remuneração dos agentes operadores, inclusive sobre as condições de assunção dos riscos dos projetos de investimento.

§ 2º Até o limite de 5% (cinco por cento) dos recursos previstos a serem transferidos pelo Tesouro Nacional, em cada ano, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia poderá subscrever quotas de fundos de investimentos constituídos por instituições financeiras federais oficiais, com a finalidade e subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura, considerados de grande relevância para a economia regional, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo observará, entre outras, as seguintes diretrizes no estabelecimento do regulamento do FDA:

I – a participação do Fundo será de até 60 % (sessenta por cento) do custo total dos investimentos;

II – será exigida garantia no valor da aplicação, admitindo-se, também, garantias flutuantes e garantias diferenciadas, próprias de operações estruturadas;

III – as garantias oferecidas devem ser seguradas, quando passíveis da medida;

IV – será exigida renúncia ao sigilo bancário da movimentação dos recursos oriundos do Fundo;

V – a participação referida no inciso I será representada por debêntures conversíveis em ações, cujo exercício fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do débito e a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa devedora, o que for menor;

VI – o prazo será de até 30 (trinta) anos, de acordo com a relevância do projeto para o desenvolvimento regional, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo;

VII – o custo básico dos financiamentos será estabelecido com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), acrescida de percentual adicional, variável em função da relevância do projeto para o desenvolvimento regional e de sua localização territorial, de acordo com os critérios de prioridade, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA) pela Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, e pela lei orçamentária para o exercício de 2006, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto respectivamente nos arts. 4º e 7º da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, e nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005.

Art. 18. Até a criação, pelo Banco da Amazônia S.A., de banco de investimento, como sua subsidiária integral, com a finalidade de subscrição de ações, debêntures ou outros valores mobiliários emitidos por empresas responsáveis pela implantação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura considerados de grande relevância para a economia regional, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), a que se refere o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, poderão ser destinados à subscrição de quotas de fundos de investimentos constituídos por outras instituições financeiras federais oficiais, com a finalidade indicada no mencionado dispositivo, segundo decisão do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Art. 19. A Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), será extinta na data da publicação do decreto que estabelecer a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

Parágrafo único. Os bens da ADA passarão a constituir o patrimônio social da Sudam.

Art. 20. A Sudam sucederá a ADA em seus direitos e obrigações.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar os atuais servidores do quadro da ADA para constituir o novo quadro de pessoal da Sudam, assim como redistribuir para a Sudam os servidores efetivos transferidos para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em decorrência do disposto no art. 21, § 4º, da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, ressalvada a opção do servidor de permanecer no órgão ou entidade em que está atualmente lotado.

Parágrafo único. Os servidores do quadro permanente da ADA integrarão o Grupo de Gestão de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, fazendo jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG), instituída pelo art. 8º do referido diploma legal.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; os arts. 1º, 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 e o parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Senado Federal, em _____ de _____ de 200_____

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal